

DECRETO N.º 24.492 DE 28 DE JUNHO DE 1934.

Baixar instruções sobre o Decreto n.º 20.931 de 11 de janeiro de 1932, na parte relativa a venda de lentes de grau

DECRETA

Art. 1º - A fiscalização dos estabelecimentos que vendem lentes de grau em todo o território da República e regulada na forma dos artigos 3, 39, 41 e 42 do decreto 20.931 de 11 de janeiro de 1932 e exercida, no Distrito Federal, pela Inspetoria de Fiscalização do Exercício da Medicina, da Diretoria Nacional de Saúde e Assistência Médico-Social por intermédio do Serviço de Profilaxia das Moléstias Contagiosas dos Olhos, e nos Estados ficará a cargo das repartições sanitárias estaduais competentes.

Art. 2º - Os especialistas do Serviço de Profilaxia das Moléstias Contagiosas dos Olhos, na Diretoria Nacional de Saúde e Assistência Médico-Social, no Distrito Federal, e a autoridade sanitária competente nos Estados, são os agentes dessa fiscalização e órgãos consultivos sobre os assuntos concernentes a venda de lentes de grau.

Art. 3º - Dos atos e decisões das autoridades sanitária cabe recurso para o Inspetor de Fiscalização do Exercício da Medicina quanto aos autos de infração, e nos demais atos ao diretor da Diretoria Nacional de Saúde e Assistência Médico-Social e ao Ministro da Educação e Saúde Pública na forma da lei.

Art. 4º - Será permitida, a quem requerer, juntando prova de competência e de idoneidade, habilitar-se a ser registrado como óptico na Diretoria Nacional de Saúde e Assistência Médico-Social, ou na repartições de higiene estaduais, depois de prestar exames perante peritos designado para esse fim pelo Diretor da Diretoria Nacional de Saúde e Assistência Médico-Social, no Distrito Federal, ou pela autoridade sanitária competente nos Estados.

§ 1º - O registro feito na Diretoria Nacional de Saúde e Assistência Médico-Social dá direito ao exercício da profissão de óptico pratico em todo o território da República, e o feita nas repartições estaduais competentes é valido somente dentro do Estado em que o profissional se habilitou.

§ 2º - Todo aquele que, na data da publicação do presente Decreto, fizer prova de que tem mais de dez anos de exercício da profissão de óptico pratico, no país, e comprovar sua idoneidade profissional, poderá requerer, independente de exame ser registrado na Diretoria Nacional de Saúde e Assistência Médico-Social, ou nos serviços sanitários estaduais, a juízo da autoridade competente.

Art. 5º - A autorização para o comércio de lentes de grau será solicitada à autoridade competente em requerimento assinado pelo proprietário ou sócio, ficando o requerente responsável pelo fiel cumprimento deste decreto.

Art. 6º - Para obtenção da autorização ou licença respectiva, o estabelecimento comercial é obrigado a possuir

I - no mínimo, um óptico prático, de acordo com o artigo 4º deste decreto.

II - As seguintes lentes, no mínimo duas de cada espécie:

- Esférica Positiva, em grau crescente, de 0,25 D em 0,25 D, desde 0,25 D até 10 D. daí por diante de 1 D em 1 D até 20 D;

- Esférica Negativas, em grau crescente, de 0,25 D em 0,25 D, desde 0,25 D até 10 D. daí por diante de 1 D em 1 D até 20 D;

- Cilíndricas simples, positivas em grau crescente, desde 0,25 D, até 4 D;
- Cilíndricas simples, negativas em grau crescente, desde 0,25 D, até 4 D;
- Esféro-cilíndricas positivas desde 0,25 D. cilíndricas combinadas com 0,25 D esféricas e progressivamente até 2 D. cil., com 6 D. esféricas;
- Esféro-cilíndricas negativas desde 0,25 D. com 0,25 D. esféricas. E progressivamente até 2,50 D. cil., e progressivamente até 2,50 D. cil. Com 10 D esféricas;
- Vidros em bruto incolores e conservas que habilitem ao aviamento das receitas de ópticas.

§ único - A exigência dos n.ºs I e II se tornará efetiva parte os estabelecimentos já instalado, decorridos seis meses da publicação do presente decreto:

III) - Os aparelhos seguintes: Máquina para centrar cristais, máquina para talhar superfícies com uma série de moldes para lentes esféricas, outra série para lentes cilíndricas, que, habilitem ao preparo de lentes combinadas; aparelhamento para o controle e retificação; pedra para rebaixar cristais; aparelho para verificação de grau das lentes e respectiva montagem de lentes. Uma caixa completa de lentes de ensaio.

IV) - Um livro para o registro de todas as receitas de óptica, legalizado com um termo de abertura e encerramento, com todas as folhas numeradas e devidamente rubricada pela autoridade sanitária competente:

V) - Na localidade em que houver estabelecimento comercial que vendas lentes de grau na forma do art. 6.º, será permitido, a título precário, as farmácias ou a outro estabelecimento devidamente licenciado das autoridades sanitárias, a venda de lentes de grau cessando, porém esta licença, seis meses depois da instalação de estabelecimento licenciado na forma do presente decreto.

Art. 7.º - No livro de registro serão transcrita textualmente as receitas de ópticas aviadas, originais ou cópias, com o nome e residência do paciente bem como do médico oculista.

Art. 8.º - O livro das prescrições ópticas ficará sujeito ao exame da autoridade sanitária, sempre que este entender conveniente.

Art. 9.º - Ao óptico prático do estabelecimento compete:

- a manipulação ou fabrico das lentes de grau;
- o aviamento perfeito das fórmulas ópticas fornecidas por médicos oculistas;
- substituir por lentes de grau idêntico aquelas que lhe forem apresentadas danificadas;
- datar e assinar diariamente o livro de registro do receituário de óptica.

Art. 10.º - O óptico prático assinará na Diretoria Nacional de Saúde e Assistência Médico-Social, no Distrito Federal, ou na repartição competente, nos Estados, juntamente com o requerente, de acordo com o Art. 5.º, um termo de responsabilidade como técnico do estabelecimento, e, com o proprietário ficará solidariamente responsável por qualquer infração deste Decreto, na parte que lhe for afeta.

Art. 11.º - O óptico registrado não poderá ser responsável por mais de um estabelecimento de venda de lentes de grau.

Art. 12.º - Nenhum médico oculista, na localidade em que exercer a clínica, nem a respectiva esposa, poderá possuir ou ter sociedade para explorar o comércio de lentes de grau.

Art. 13.º - É expressamente proibido ao proprietário, sócio gerente, óptico prático e demais empregados do estabelecimento, escolher ou permitir escolher, indicar ou aconselhar o uso de lentes de grau, sob pena de processo por exercício legal de medicina, além das outras penalidades previstas em lei.

Art. 14.º - O estabelecimento de venda de lentes de grau só poderá fornecer lentes de grau mediante a apresentação da fórmula óptica do médico cujo diploma se ache devidamente registrado na repartição competente.

Art. 15.º - Ao estabelecimento comercial de vendas de lentes de grau só é permitido, independente de receita médica substituir por lentes de grau idênticos aquelas que forem apresentadas danificadas, vender vidros protetores sem grau, executar conserto nas armações das e substituir as armações quando necessário.

Art. 16.º - O estabelecimento comercial de vendas de lentes de grau não podem ter consultório médico em qualquer de seus compartimento ou dependência, não sendo permitida ao médico sua instalação em lugar de acesso obrigatório pelo estabelecimento.

§ 1.º - É vedado ao estabelecimento comercial manter consultório médico foras das suas dependências; indicar médico oculista que dê aos seus recomendados vantagens não concedidas aos demais clientes, e distribuir cartões ou vales que dêem direitos a consulta grátis, remuneradas ou com redução de preço.

§ 2.º - É proibido aos médicos oftalmologistas, seja por que processo for, indicar determinado estabelecimento de venda de lentes de grau para aviamento das suas prescrições.

Art. 17.º - É proibida a existência de câmara escura no estabelecimento de vendas de lente de grau, bem assim ter pleno funcionamento de aparelhos próprios para o exame dos olhos, cartazes e anúncio com oferecimento de exame de vista.

Art. 18.º - Os estabelecimento comerciais que venderem por atacado lentes de grau, só poderão fornecer as mesmas aos estabelecimento licenciados na forma do presente decreto e mediante pedido por escrito, datado e assinado, que será arquivado na casa atacadista.

Art. 19.º - A Diretoria Nacional de Saúde e Assistência Médico-Social fará publicar mensalmente no "Diário Oficial" a relação dos estabelecimento devidamente licenciados.

Art. 20º - A infração de qualquer dos dispositivos do presente decreto será com multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 50.000,00, conforme a sua natureza, cobrada executivamente no caso de falta do pagamento da mesma no prazo da lei, sem prejuízo das demais penas criminais.

Art. 21º - As multas previstas neste decreto serão imposta no Distrito Federal, pelo chefe do Serviço de Profilaxia das Moléstias Contagiosas dos Olhos, ou por quem suas vezes fizer, obedecendo todo os disposto na parte Sexta, Capítulo I do Regulamento 16.300, de 31 de Dezembro de 1933, e nos Estados pelo diretor dos respectivos serviços sanitários ou pela autoridade por este designada.

Art. 22º - A verificação das infrações deste decreto poderá ser requerida à autoridade competente por quem se considerar por elas prejudicado, sendo os autos de infração nestes casos, como nos demais, lavradas de acordo com o artigo anterior.

Art. 23º - Os casos omissos no presente decreto serão resolvidos por instruções da Diretoria Nacional de Saúde e Assistência Médico-Social, aprovados pelo Ministério da Educação e Saúde Pública.

Art. 24º - O presente decreto entrará em vigor no prazo de lei.

Art. 25º - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro em 28 de junho de 1934 - 113º da independência e 46º da República (as.) Getúlio Vargas - Washington F. Pires.